



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 152/2017
SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.07.2017
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0219/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201317123
RECORRENTE : ESUTRA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS E
REPRESENTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 02.035.250/0001-92 CGF: 06.990.969-5
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTA FISCAL DE SAÍDA NÃO DECLARADA NA DIF. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Infringência do art. 18 da Lei 12.670/96 art 270, 276-A a 276-M do Decreto 24.569/97; Penalidade: Art. 126, da Lei 12.670/96. Defesa tempestiva. Recurso provido parcialmente.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Procedência parcial do feito fiscal.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração sob a acusação de omissão de receitas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária na forma a seguir:

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido.

Realizando-se a conferência da escrituração e regularidade dos documentos fiscais do contribuinte, constatou-se que diversas NF-E emitidas pelo autuado não foram escrituradas. Ver informações complementares ao auto”.

O Agente Fiscal deu por infringido o art. 18 da Lei 12.670/96, além dos art. 270,276-A a 276-M do decreto 24.569/1997 aplicando a penalidade prevista no art. 126 da mesma Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

Consta das informações complementares ao auto de infração que diversas notas fiscais eletrônicas emitidas pelo autuado não foram devidamente escrituradas na DIEF. Deixar de escriturar notas fiscais na DIEF é uma forma de omitir receitas do Fisco por causar diferença entre as saídas registradas (declaradas) e as efetivamente praticadas.

O contribuinte tomou conhecimento do Início e Finalização da Fiscalização e do Auto de Infração através de AR dos Correios apresentando sua defesa.

Na defesa apresentada às fls. 18, a empresa diz haver informado ao Fisco todas as suas receitas e considera o Auto de Infração improcedente, pedindo o cancelamento e arquivamento definitivo do mesmo.

O Julgamento de Primeira Instancia decide pela Parcial Procedência da ação fiscal para atribuir ao autuado a obrigação de recolhimento da multa.



A ESUTRA entra com Recurso Ordinário (fls. 30/35) alegando uma vez mais a improcedência da ação fiscal, pedindo a sua Nulidade Absoluta.

Pela Assessoria Processual Tributária é apresentado Parecer nº 89/2017 com a opinião de conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento e mantendo a decisão da primeira instância, de parcial procedência da ação.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária foi plenamente adotado pela Procuradoria do Estado.

ESTE É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Os Pareceres apresentados pelo julgador de primeira instância e da Assessoria Processual Tributária, segundando o que está previsto no art. 270 do Decreto 24.569/97 reforçam o entendimento da omissão de informações fiscais por parte da ESUTRA, empresa atuada.

Acato, assim, o Recurso Ordinário para negar-lhe provimento sendo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração e aplicação de penalidade conforme termos da Lei 16.258/17 art. 106 do CTN que limita a 1000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Demonstrativo de Crédito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 118.493,45
Multa	R\$ 3.944,24
TOTAL	R\$ 3,944,24



DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ESUTRA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo em relação aos pedidos nele contidos na forma que se segue: 1) **com relação a preliminar de nulidade por preterir o direito da ampla defesa e ferir o princípio do contraditório: afastada a nulidade, vez que ficou demonstrado claramente os fatos em CDROM o qual foi devidamente enviado ao contribuinte, por meio de AR conforme constante dos autos.** 2) **com relação a preliminar de nulidade por falta de clareza, precisão e comprovação do feito fiscal: afastada por unanimidade de votos, uma vez que a acusação está delineada de forma clara e objetiva, fornecendo autuado subsídios suficientes à formulação de uma defesa satisfatória.** 3) **Requer pedido de Perícia: afastado por unanimidade de votos, por ser um pedido genérico, sem apresentação de qualquer documento que justifique as alegações e indicação de provas.** 4) **Com relação a preliminar de extinção com base no instituto do "bis in idem": afastado por unanimidade de votos, pois o Auto de Infração 201317123 se refere à falta de escrituração de notas fiscais de saídas na DIEF, enquanto o Auto de Infração 201317121 trata de falta de escrituração de notas fiscais de entrada na EFD. No mérito, resolve também por decisão unânime conhecer do Recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de manter inalterada a decisão de PARCIAL PROCEDENCIA proferida pela 1ª Instância, com o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 16.258/2017, que alterou a Lei nº 12.670/96, por força do art. 106, II, "c" do CTN, que limitou a 1000(mil) UFIRCEs por período de apuração. Nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme entendimento do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em Sessão.**



SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de
09 de 2017.

Mônica Filgueiras Menescal
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO

Ciente em 13/09/17

Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO

Ana Carolina Cisne V Nogueira
CONSELHEIRA

Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR

Teresa Helena Carvalho Rebouças
CONSELHEIRA

Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO